

PROCESSO - A. I. N° 281071.0008/15-4
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e BANTEC ART COUROS LTDA.
RECORRIDOS - BANTEC ART COUROS LTDA e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0055-04/16
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 18/11/2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0159-12/16

EMENTA: ICMS. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS PARA CONTRIBUINTE LOCALIZADO NO ESTADO DA BAHIA. Resta Autuado comprovou o recolhimento tempestivo de parte do valor exigido no lançamento. Resta comprovado nos autos que o contribuinte recolheu o ICMS-ST devido em relação às Notas Fiscais n°s 13358 e 13428 para Unidade Federativa diversa. Acusação parcialmente subsistente. Mantida a Decisão Recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Voluntário e de Ofício em relação à Decisão proferida pela 4ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal em 26/04/2016 que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, com o objetivo de exigir do ora recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$510.816,26 (quinhentos e dez mil oitocentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos), em decorrência do cometimento de 01 (uma) infração.

Infração 01. RV e RO – *Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, constatado em razão do contribuinte ter retido o ICMS substituição tributária em suas notas fiscais de saídas e não recolheu o respectivo ICMS ou o recolheu a menor.*

O autuado apresentou defesa administrativa face o Auto de Infração em epígrafe (fls. 22/24), impugnando o lançamento contra si realizado.

O autuante apresentou informação fiscal face à defesa apresentada pelo contribuinte (fls. 286/288), acolhendo boa parte dos argumentos levantados pelo autuado, de modo que reduziu o valor da exigência para o patamar de R\$27.643,12 (vinte e sete mil seiscentos e quarenta e três reais e doze centavos).

Após a realização de novas manifestações, a instrução foi concluída e os autos remetidos à apreciação pela 4ª JJF que entendeu por bem, julgar, por unanimidade, Procedente em Parte nos seguintes termos:

VOTO

No presente Auto de Infração, o autuado foi acusado de ter retido e não recolhido ICMS devido por substituição tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição.

Em sua defesa, o autuado argumenta que recolhimentos efetuados não foram considerados na ação fiscal. Confessa que deixou de recolher o ICMS-ST referente às Notas Fiscais n°s 13517, 13713, 22549 e 28056. Para demonstrar a veracidade de seus argumentos, acosta ao processo farta documentação.

Na informação fiscal, o autuante afirma que as GNREs apresentadas na defesa foram consultadas no SIGAT e seus registros foram confirmados, exceto quanto às Notas Fiscais n°s 13517, 13713, 22549, 28056, 13358 e 13428. Dessa forma, excluiu da autuação os débitos referentes às operações cujo imposto foi devidamente recolhido em favor do Estado da Bahia, restando por recolher o montante de R\$27.643,12, referente às Notas Fiscais n°s 13517, 13713, 22549, 28056, 13358 e 13428.

Acato o resultado da informação fiscal, uma vez que as alegações defensivas estão respaldadas em elementos probantes acostados ao processo, os quais foram pacificamente acolhidos pelo próprio auditor que realizou a ação fiscal e que lavrou o Auto de Infração.

No tocante ao pedido de redução ou cancelamento da multa no percentual de 150%, por se tratar de penalidade por descumprimento de obrigação principal, não existe previsão no Regulamento do Processo Administrativo do Estado da Bahia - RPAF/BA para o atendimento de tal pleito pelas Juntas de Julgamento Fiscal deste Conselho

de Fazenda.

Por sua vez, a solicitação de parcelamento de débito não pode ser atendida, pelo CONSEF uma vez que se trata de matéria fora da alçada deste órgão julgador administrativo, devendo o autuado, querendo, dirigir seu pedido a repartição fazendária de seu domicílio fiscal.

Dessa forma, o Auto de Infração subsiste em parte no valor de R\$ 27.643,12, ficando o demonstrativo de débito da seguinte forma:

DATA OCORR.	DATA VENC.	B. CÁLCULO	ALÍQ.	MULTA	VALOR
30/09/12	09/10/12	159.762,06	17%	150%	27.159,55
30/06/13	09/07/13	2.274,12	17%	150%	386,60
31/03/14	09/04/14	570,41	17%	150%	96,97
SOMATÓRIO					27.643,12

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 27.643,12.

Como se pode inferir da leitura do voto acima reproduzido, a 4^a JJF assim se posicionou em relação aos argumentos aduzidos pela então impugnante, ora recorrente:

- a) Acatou o resultado obtido pelo Auditor Fiscal, que, ao analisar as GNREs apresentadas na defesa, confirmou que as mesmas foram registradas no SIGAT, a exceção das Notas Fiscais n^{os} 13517, 13713, 22549, 28056, 13358 e 13428. Dessa forma, excluiu da autuação os débitos referentes às operações cujo imposto foi devidamente recolhido em favor do Estado da Bahia, restando por recolher o montante de R\$27.643,12, referente às Notas Fiscais n^{os} 13517, 13713, 22549, 28056, 13358 e 13428;
- b) No tocante ao pedido de redução ou cancelamento da multa, entendeu que, por se tratar de penalidade por descumprimento de obrigação principal, não tal pleito não seria de competência das Juntas de Julgamento Fiscal deste Conselho de Fazenda;
- c) Em relação ao pedido de parcelamento dos débitos, afirmou não poder ser apreciado pela Junta, em razão de tal matéria estar fora do alcance daquele órgão julgador administrativo.

Intimado acerca do resultado do julgamento, o sujeito passivo interpôs **Recurso Voluntário (fls. 332/334)**: alegando que as Notas Fiscais que não teriam sido juntadas seriam apenas as de n^{os} 13517, 13713, 22549, 28056, perfazendo um total de R\$ 677,30 (seiscentos e setenta e sete reais e trinta centavos); valor que seria o correto a ser exigido no presente AIIM.

VOTO

Tratam-se de Recursos Voluntário e de Ofício contra Decisão proferida pela 4^a JJF que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, com o objetivo de exigir do ora recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$510.816,26, em decorrência do cometimento de 1 (uma) infração, que se refere à falta de recolhimento do ICMS-ST retido, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, constatado em razão do contribuinte ter retido o ICMS substituição tributária em suas notas fiscais de saídas e não recolher o respectivo ICMS ou o recolher a menor.

Passo à análise do Recurso de Ofício.

Verifico que a infração imputada é meramente fática uma vez que, o agente autuante inicialmente verificou a realização de retenção do ICMS-ST devido ao Estado da Bahia sem o devido recolhimento.

Assim, para elidir a infração é necessária à apresentação de provas capazes de confirmar a realização do pagamento ou algum outro equívoco fático.

E assim procedeu o contribuinte em sua Impugnação que, de pronto reconheceu ser devido o ICMS-ST relativo às Notas Fiscais n^{os} 13517, 13713, 22549 e 28056, no valor total de R\$ 677,30 (fl. 280), e apresentou documentos e comprovantes de pagamentos relativos às demais notas fiscais objeto do presente lançamento.

O agente fiscal em sua informação fiscal (fls. 286 a 288) acatou quase que a integralidade das razões de impugnação, e confirmou que as GNREs apresentadas na defesa foram consultadas no SIGAT e seus registros foram confirmados.

O agente fiscal apenas não acatou os argumentos defensivos quanto às Notas Fiscais n^{os} 13358 e

13428 uma vez que, em que pese comprovado o recolhimento nas GNREs apresentadas eles foram feitos ao Estado de São Paulo.

Em razão de tudo o quanto exposto e das provas materiais apresentadas a JJF acatou a redução proposta pelo agente fiscal para o valor de R\$ 27.643,12, Decisão com a qual concordo.

Isto porque o Recorrido logrou êxito em comprovar quase que em sua totalidade os recolhimentos do ICMS-ST exigidos no presente lançamento através de vasta documentação juntada aos autos. Os pagamentos foram confirmados no SIGAT, razão pela qual não merece reparo a Decisão de piso.

Assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário, a insurgência do Recorrente é tão somente quanto às Notas Fiscais 13358 e 13428, vez que, as demais mantidas pela JJF (Notas Fiscais nºs 13517, 13713, 22549, 28056) são por ele reconhecidas.

Alega o recorrente que o ICMS-ST devido em relação às operações consubstanciadas nas Notas 13358 e 13428 foi devidamente recolhido pela empresa.

Da análise do presente processo e das provas acostadas é possível concluir que não assiste razão ao Recorrente. Isto porque, resta provado que o mesmo incorreu em equívoco quanto do recolhimento em relação às citadas notas e efetuou o pagamento ao Estado de São Paulo, não ao da Bahia.

Tal fato foi confirmado pelo autuante em sua informação fiscal e, também pelo próprio Recorrente em sua manifestação à Informação Fiscal às fls. 299 a 301.

Veja que na fl. 300 o contribuinte reconhece que o recolhimento foi realizado de forma equivocada e que o principal é devido, e requer a redução da multa.

Já em sede recursal o Recorrente retorna ao argumento de que o recolhimento relativo às Notas Fiscais nºs 13358 e 13428 foi devidamente realizado, o que contradiz as provas produzidas e manifestação do próprio contribuinte.

Outrossim, a multa aplicada decorre de previsão legal, não competindo a esta CJF realizar a redução de penalidades por descumprimento de obrigação principal.

O fato é que o recorrente repassou o custo do ICMS-ST para contribuintes baianos e não promoveu o recolhimento devido ao Estado, razão pela qual se faz devida a penalidade exigida.

Se for do interesse do Recorrente, cabe a ele requerer a devida restituição ao Estado de São Paulo.

Face ao exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 281071.0008/15-4, lavrado contra BANTEC ART COUROS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o recolhimento do imposto no valor de R\$27.643,12, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2016.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

DANIEL RIBEIRO SILVA - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS